

DECRETO N. 6.563, DE 13 DE JULHO DE 1934

Determina modificações na Guarda Civil.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, considerando que a complexidade dos serviços afetos à Guarda Civil exige modificações na sua atual organização;

Decretas:

- Artigo 1.º - Fica criado na Guarda Civil o SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE POLICIAMENTO.
Artigo 2.º - O Serviço de Fiscalização de Policiamento será superintendido por um Inspetor-Fiscal de Policiamento, com os vencimentos constantes da tabela anexa e executado por tantos Inspetores quantos sejam necessários, a juízo da Diretoria.
Artigo 3.º - Ficam suprimidos na Guarda Civil os cargos de 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Escriurários, criados pelo Decreto numero 6.158, de 14 de novembro de 1933, e criados os de Escriurários-Datilografos e Amanuenses, em numero fixado no artigo 8.º.

- Artigo 4.º - Os cargos de Escriurários-Datilografos corresponderão, para efeito de vencimentos, aos de 3.ºs Escriurários das demais repartições publicas.
Artigo 5.º - O cargo de Inspetor-Fiscal de Policiamento será exercido, em comissão, e será de livre escolha do Diretor, podendo esta ser feita dentro ou fora dos quadros da Corporação.
Paragrafo Unico - As atribuições do Inspetor-Fiscal de Policiamento serão determinadas pelo Diretor da Guarda Civil e aprovadas pelo Chefe de Polícia.
Artigo 6.º - Os cargos de Tesoureiro e Intendente, a que se refere o artigo 8.º, embora conservando as denominações atuais, serão exercidos por Chefe de Secção, escolhidos pelo Diretor da Guarda Civil.
Artigo 7.º - Fica criada a Portaria da Guarda Civil, diretamente subordinada à 1.ª Secção.
Artigo 8.º - A administração da Guarda Civil ficará assim constituída:
1 Diretor.
1 Sub-Diretor.
1.ª Secção:
1 Chefe de Secção.
1 Adjunto de Secção.
2 Escriurários datilografos.
3 Amanuenses.
2.ª Secção:
1 Chefe de Secção.
1 Adjunto de Secção.
1 Escriurário datilografo.
2 Amanuenses.
3.ª Secção:
1 Chefe de Secção.
1 Adjunto de Secção.
1 Escriurário datilografo.
1 Amanuense.
Tesouraria:
1 Chefe Tesoureiro.
1 Adjunto.
1 Escriurário datilografo.
1 Amanuense.
Intendencia:
1 Chefe Intendente.
1 Adjunto.
1 Escriurário datilografo.
1 Amanuense.
Portarias:
1 Porteiro.

Artigo 9.º - Os atuais escriurários, pertencentes ao quadro, não aproveitados pela atual organização, serão transferidos para outras repartições do Estado, em cargos equivalentes, e servirão com os títulos devidamente apostilados.
Artigo 10.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrario.

TABELA DE VENCIMENTOS

Table with 2 columns: Cargo and Vencimento. Rows include Diretor (21:000\$000), Sub-diretor (21:600\$000), Inspetor Fiscal de Policiamento (13:000\$000), Chefe de Secção (14:400\$000), Adjunto de Secção (9:600\$000), Escriurário datilografo (7:200\$000), Amanuense (4:800\$000), Chefe Tesoureiro (14:400\$000), Adjunto de Tesoureiro (9:600\$000), Intendente (14:400\$000), Adjunto de Intendente (9:600\$000), Porteiro (7:200\$000).

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 13 de julho de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Valdomiro Silveira.

Publicado na Diretoria Geral da Repartição Central de Polícia, em 13 de julho de 1934. J. Cissaco Pereira, Diretor Geral.

DECRETO N. 6.564 - DE 13 DE JULHO DE 1934

Concede regalias às escolas profissionais mantidas pelas municipalidades e estabelece condições para a criação dos aprendizados agrícolas municipais.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, considerando que a educação profissional constitui um dos problemas vitais na orientação moderna do ensino; considerando que essa educação se multiplica em instituições varias, umas destinadas ao trabalho manual, às industrias e manufaturas, e outras que se propõem a vulgarizar o ensino agronomico, no intuito de despertar o amor à terra, principal força economica do Estado; considerando que as municipalidades devem colaborar com o poder publico estadual em obra de tão alta significação social; considerando, ainda mais, que essa colaboração será dita e eficazmente posta em pratica com a instalação, a cargo dos municipios, do maior numero possível de esco-

las profissionais propriamente ditas e de aprendizados agrícolas em todo o Estado;

Decretas:

- Artigo 1.º - As escolas mantidas pelos municipios, destinadas ao ensino de artes e officios e denominadas escolas profissionais, ou consagradas ao ensino agronomico e denominadas de aprendizado agrícola, só poderão ser instaladas dentro das normas estabelecidas neste decreto.
Artigo 2.º - As escolas profissionais municipais serão equiparadas às estaduais e os diplomas por elas expedidos terão as mesmas regalias, desde que:
a) possuam instalações necessarias para o regular funcionamento dos cursos teóricos e praticos;
b) adotem os mesmos programas e a mesma orientação das escolas profissionais estaduais;
c) se sujeitem à fiscalização e inspeção pela Diretoria do Ensino.
§ unico - A equiparação poderá ser concedida depois de tres meses de inspeção preliminar, por intermedio da Diretoria do Ensino.
Artigo 3.º - O cargo de diretor da Escola profissional municipal será provido por um professor normalista, nomeado em comissão, e por conta do Estado, pelo Secretario da Educação e Saude Publica.
Artigo 4.º - Sempre que for possível, as escolas profissionais municipais serão instaladas nos Grupos Escolares, ficando a cargo das municipalidades as adaptações necessarias.
§ unico - Para a direção da escola, neste caso, terá preferência, si não houver inconveniente para o ensino, o Diretor do Grupo Escolar, que exercerá ambas as funções mediante gratificação constante da tabela anexa.
Artigo 5.º - Para os cargos técnico (mestres e ajudantes) das escolas profissionais, deverão ser contratados mestres diplomados pelos cursos de aperfeiçoamento dos institutos profissionais da Capital, ou, na falta destes, os diplomados pelas escolas profissionais secundarias.
Artigo 6.º - As escolas profissionais municipais poderão ser masculinas, femininas ou mistas, sendo obrigatorio na secção feminina o ensino da economia domestica e puericultura.
§ 1.º - Os seus cursos poderão ser diurnos ou noturnos.
§ 2.º - Essas escolas serão de primeira categoria quando só tiverem curso primario, e de segunda categoria quando tiverem, pelo menos, um curso secundario, de acordo com a organização estabelecida pelo Decreto 5.884, de 21 de abril de 1934.
Artigo 7.º - Os aprendizados agrícolas serão criados nos municipios nos moldes estabelecidos no regulamento do Departamento da Produção Nacional Vegetal, aprovado pelo Decreto Federal n. 23.979, de 8 de março de 1934.
§ unico - Como curso complementar desses aprendizados poderão ser criadas escolas especializadas de industrias rurais, nos ramos que convenham às regiões onde forem instaladas.
Artigo 8.º - Os aprendizados agrícolas deverão tanto quanto possível, ser especializados nas culturas ou explorações agro-pecuarias predominantes nas regiões em que forem criados.
Artigo 9.º - Os cursos, metodos de ensino, programas e instalações dos aprendizados agrícolas, deverão, ser organizados e o pessoal técnico administrativo constituído de acordo com o titulo 9.º - sub-titulo 3.º, - do mencionado Regulamento, aprovado pelo Decreto Federal n. 23.979, de 8 de março de 1934.
Artigo 10.º - O regimen escolar será de internato ou externato, com frequência obrigatoria às aulas, officinas do trabalho de campo.
Artigo 11.º - A area de terra destinada ao aprendizado terá, no minimo, vinte alqueires.
Artigo 12.º - O diretor, o auxiliar agronomo e o chefe de cultura serão mantidos pelo Estado e nomeados pelo Departamento de Administração Municipal, dentro agronomos diplomados pelas escolas officiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, e mediante indicação do Secretario da Agricultura, Industria e Comercio.
Artigo 13.º - Si não houver nas condições previstas no art. 5.º relativamente às escolas profissionais, e no art. 12.º, quanto aos aprendizados agrícolas, serão os respectivos cargos providos mediante concurso regulamentado pelo Departamento de Administração Municipal.
Paragrafo unico - Terá preferência, para a nomeação, tanto para os cargos técnicos das escolas profissionais como para os de diretor, auxiliar agronomo e chefe de cultura dos aprendizados agrícolas, o candidato que residir no municipio onde tiver que exercer as suas funções.
Artigo 14.º - O Governo do Estado dará, permanentemente, aos aprendizados agrícolas, assistência técnica por meio de funcionarios da Secretaria da Agricultura, Industria e Comercio, bem como fornecerá gratuitamente adubos, sementes, mudas e maquinas agrícolas.
Artigo 15.º - Os alunos que completarem o curso dos aprendizados deverão ter preferência para ocupar os lugares cujo exercicio exija conhecimentos correspondentes aos ensinamentos que lhes forem ministrados.
Artigo 16.º - Os aprendizados serão mantidos pelas municipalidades.
Artigo 17.º - Aplicam-se aos diretores e professores das escolas profissionais, assim como os professores de aulas teóricas dos aprendizados agrícolas, mantidos pelos municipios, os dispositivos do artigo 6.º do decreto n.º 6.461, de 25 de maio do corrente ano.
Paragrafo unico - O tempo de serviço prestado pelos demais funcionarios dessas escolas, ser-lhes-á contado pelo Estado, si vierem a pertencer ao funcionalismo estadual.
Artigo 18.º - Com exceção do diretor das escolas profissionais, do diretor, do auxiliar agronomo e do chefe de cultura dos aprendizados agrícolas, os professores e demais funcionarios desses estabelecimentos profissionais municipais serão admitidos e dispensados pelos respectivos prefeitos, mediante prévia aprovação do Departamento de Administração Municipal.
Paragrafo unico - No caso de dispensa de professores, deverá ser ouvido o Diretor da Escola.
Artigo 19.º - As municipalidades poderão aceitar a colaboração de particulares e de empresas industriais para funcionamento de cursos praticos.
Artigo 20.º - Os vencimentos dos diretores, agronomos e chefes de cultura serão os constantes da tabela anexa, e os dos demais funcionarios os que forem estabelecidos pelas municipalidades.
Art. 21.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.
Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de julho de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Marcelo P. Munhoz, Adalberto Bueno Neto, Christiano Altenfelder da Silva.

Publicado no Departamento de Administração Municipal, aos 11 de julho de 1934. Mario Egydio de Oliveira Carvalho, Diretor Geral.

§ 2.º - Em caso de licenças, faltas e outros impedimentos sujeitos a descontos, estes incidirão tambem sobre as quotas ora fixadas.

Art. 8.º - As porcentagens da Sub-Procuradoria de Santos e das promotorias nas demais comarcas, em se tratando de multas não moratorias e diferenças de cisas, serão, respectivamente, de 5,25% e 15%.

Art. 9.º - Os promotores publicos são responsáveis por todas as certidões que lhes forem entregues pelos exatores, e que tenham deixado de ajuizar, e quando obtiverem licença ou forem removidos, deverão entregar aos seus substitutos ou sucessores, mediante recibo, passado em tres vias, todas as certidões não ajuizadas que existam em seu poder.

§ unico - Uma dessas vias acompanhará a portaria de licença ou o título de remoção, sem o que nem aquela nem esta serão averbados pelo Tesouro.

Art. 10.º - Em caso algum as custas contadas, a favor dos serventurios da justiça, nos executivos fiscaes requeridos pela Fazenda do Estado ou municipalidades, de ora em diante, poderão exceder ao montante da divida ajuizada.

§ unico - As custas dos officiais de justiça nos executivos fiscaes de valor não excedente a trezentos mil réis (rs. 300\$000) ficam reduzidas de vinte por cento (20%).

Art. 11.º - O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de julho de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA

Francisco Alves dos Santos Filho, Valdomiro Silveira.

Publicado na Secretaria da Fazenda e do Tesouro, aos 13 de julho de 1934.

José Mascarenhas, Diretor Geral substituto.

DECRETO N.º 6.563, - DE 13 DE JULHO DE 1934

Prorroga o prazo para apresentação de recursos contra e lançamento do imposto territorial no corrente exercicio.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere a Lei e atendendo ao que lhe representou o Secretario da Fazenda por solicitação do Conselho Central de Contribuintes do Imposto Territorial,

Decretas:

Art. 1.º - Fica prorrogado até 31 do corrente o prazo estabelecido nos artigos 9.º e 10.º do decreto n.º 6.285, de 27 de janeiro deste ano, para interposição de recursos contra os valores fixados na revisão geral do lançamento do imposto territorial relativo ao corrente exercicio.

Art. 2.º - O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de julho de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA,

Francisco Alves dos Santos Filho.

Publicado na Secretaria da Fazenda e do Tesouro do Estado, aos 13 de julho de 1934.

José Mascarenhas, Diretor Geral substituto.

DECRETO N. 6.564, DE 13 DE JULHO DE 1934

Faz modificações no quadro dos funcionarios da Secretaria do Conselho Consultivo e estabelece a tabela dos vencimentos.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo decreto federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

considerando que o desenvolvimento dos serviços do Conselho Consultivo do Estado trouxe, como consequencia, o aumento do numero de Conselheiros;

considerando que a Secretaria do Conselho Consultivo é constituída, ainda, do mesmo pessoal auxiliar constante do decreto n. 5.514, de 16 de maio de 1932;

considerando que a confecção dos Anais do Conselho, trabalho de necessidade urgente e imperiosa, além de outros, reclama, como já vem acontecendo, tempo de serviço extraordinario, da parte dos funcionarios da Secretaria; considerando, ainda mais, o que representou o Conselho Consultivo nesse sentido,

Decretas:

Artigo 1.º - Os vencimentos dos funcionarios da Secretaria do Conselho Consultivo do Estado, a que se referem os decretos ns. 5.514, de 16 de maio de 1932, 5.859, de 25 de abril de 1933, e 6.418, de 25 de abril do corrente ano, serão os constantes da tabela anexa a este decreto.

Artigo 2.º - Os cargos de porteiro e continuo, atualmente existentes na mesma Secretaria, ficam convertidos nos de escriurário-datilografo e porteiro-continuo, respectivamente, nelés mantidos os atuais funcionarios.

§ Unico - O cargo de escriurário-datilografo corresponderá para efeito de vencimentos, ao de 3.º escriurário das demais repartições publicas.

Artigo 3.º - Fica aberto na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda e do Tesouro o credito necessario à execução do presente decreto.

Artigo 4.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.
Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de julho de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA,

Marcelo Pereira Munhoz.

Publicado na Diretoria do Expediente do Palacio do Governo, aos 11 de julho de 1934.

Camelino Ricardo, Diretor do Expediente.

TABELA DE VENCIMENTOS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 6.564, de 13 de julho de 1934

Table with 2 columns: Cargos and Vencimentos anuais. Rows include Secretario (18:000\$000), Esteno-Datilografo (14:400\$000), Protocolista-arquivista e bibliotecario (12:000\$000), Escriurário-datilografo (7:200\$000), Porteiro-continuo (5:400\$000), Sorvente (5:750\$000).

TABELA ANEXA